



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.098 - RS (2013/0115307-1)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
RECORRENTE : VERA MARISA MONKS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

EMENTA

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO INATIVO. PROMOÇÃO ANUAL. LEI ESTADUAL 6.672/1974. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO DE PROMOÇÃO EFETIVADA EM 2011. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. Recurso ordinário em mandado de segurança em que se objetiva a concessão de efeitos retroativos à promoção efetivada a servidores do magistério estadual em 2011, incluindo o pagamento de vantagens pretéritas.
2. Não se verifica, dos comandos emanados da Lei estadual n. 6.672/1974, a obrigação de que seja efetivada promoção anual, na medida em que o diploma normativo indica somente a data para o início das promoções dos professores, não existindo direito subjetivo à retroatividade almejada.
3. Ademais, a Segunda Turma do STJ firmou compreensão de que "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente" (RMS 39.938/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12/3/2013).
4. O mandado de segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos das Súmulas 269 e 271 do STF.
5. Recurso ordinário a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 05 de junho de 2014(Data do Julgamento).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministro Mauro Campbell Marques
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.098 - RS (2013/0115307-1)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de recurso em mandado de segurança, interposto por Vera Marisa Monks, servidora pública aposentada, com fundamento na alínea "b" do permissivo constitucional, contra acórdão prolatado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, assim ementado (e-STJ, fls. 84/85):

MANDADO DE SEGURANÇA INDIVIDUAL. SERVIDOR PÚBLICO ESTADUAL INATIVO. MAGISTÉRIO. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA DOS SECRETÁRIOS DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DA FAZENDA, BEM COMO DE INCOMPETÊNCIA DO SEGUNDO GRUPO CÍVEL, AFASTADAS. RETROAÇÃO DOS EFEITOS DAS PROMOÇÕES RELATIVAS AO ANO DE 2002. DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. IRRETROATIVIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO. ENUNCIADO 42, DA SÚMULA DESTES TRIBUNAL DE JUSTIÇA. CONCESSÃO PARCIAL DA SEGURANÇA PARA A IMPLEMENTAÇÃO DAS DIFERENÇAS REMUNERATÓRIAS A CONTAR DO AJUIZAMENTO DO *WRIT*.

I - Prefaciais de ilegitimidade passiva dos Secretários de Estado da Educação e da Fazenda, bem como de incompetência do Segundo Grupo Cível rejeitadas, consoante entendimento exarado por este colegiado nos Mandados de Segurança nº 70046892667, 70046892329, 70046889531, 70046888681 e 70046885588.

II - Não obstante a possibilidade de provimento derivado na carreira do magistério, com vistas à elevação de classe, tal fato, por si só, não garante o direito público subjetivo à promoção. Ato discricionário da Administração Pública.

Os atos administrativos, em regra, produzem efeitos pro futuro, isto é, não retroagem. Inocorrência de espaço interpretativo para retorno ao passado dos efeitos do ato administrativo indigitado, haja vista a ausência de previsão legal para tanto.

Descabimento da pretensão de retroatividade dos efeitos da promoção ao ano de 2002, com as consequentes diferenças pecuniárias decorrentes.

III - Não obstante o entendimento alhures exposto acerca da indevida constituição de promoção em favor de servidores inativos, a presunção decorrente da legalidade do ato indigitado é no sentido de que as promoções conferidas para a classe superior, por opção da Administração - malgrado orientação em contrário da Procuradoria Geral do Estado -, decorrem da regra inserta no parágrafo único do art. 32.

De igual forma, a correspondência nos atuais proventos de aposentadoria, com respeitosa licença a visão diversa, sob pena de malferimento ao princípio da legalidade, haja vista a previsão de escalonamento dos valores percebidos por cada uma das classes e



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

níveis dos integrantes do quadro do magistério, conforme se depreende dos artigos 63, 64, 65 e 66, todos da Lei Estadual nº 6.672/74.

Destarte, embora a inusitada, pois não esclarecida, a promoção de membros do magistério não ativos beneficiados pelo ato objurgado - com o cumprimento dos requisitos para tanto no ano de 2001 - é devida a implementação das correspondentes diferenças remuneratórias nos seus proventos, desde a data do ajuizamento do presente writ, por força da regra inserta no artigo 14, § 4º, da Lei Federal nº 12.016/09.

Rejeitadas as preliminares de ilegitimidade passiva dos Secretários de Estado da Educação e da Fazenda, bem como de incompetência do Segundo Grupo Cível. No mérito, segurança concedida em parte.

Sustenta-se, em síntese, que a retroação dos efeitos da promoção a que faz jus a recorrente deve ocorrer nos termos da Lei Estadual 6.672/74 – Plano de Carreira do Magistério –, ou seja, desde a data em que deveria ter sido publicada (a promoção) e não foi, 15/10/2002, possibilitando que a ora recorrente busque em ação própria os efeitos financeiros.

Aduz-se que o Superior Tribunal de Justiça vem reconhecendo o direito dos servidores que tenham termo anual fixado em lei para suas promoções de terem direito aos atrasados reconhecidos e pagos e que há direito líquido e certo de que as promoções concedidas, a qualquer tempo, tenham efeitos retroativos à data em que deveriam ter sido realizadas, na periodicidade prevista, gerando direito ao pagamento das parcelas atrasadas correspondentes.

Assevera a recorrente, ainda, que nos termos do art. 32 da Lei Estadual 6.672/74, as promoções deveriam ocorrer anualmente, no Dia do Professor, acrescentando que o legislador, ao assegurar a promoção aos servidores já aposentados, previu a possibilidade de atraso na sua concessão, mas quis assegurar o direito à retroatividade, como forma de valorização das progressões na carreira.

Postula, ao final, pela concessão da ordem, com a determinação de retificação do ato de promoção da recorrente, para que o mesmo seja praticado com efeitos retroativos à data em que deveria ter sido realizado, conforme determina a Lei n. 6.672/74, ou seja, desde 15 de outubro de 2002, com a ordem, ainda, do pagamento dos atrasados (e-STJ, fl. 124).

Contrarrazões às e-STJ, fls. 135/145.

Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal opinou pelo não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

provimento do recurso.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO EM MANDADO DE SEGURANÇA Nº 42.098 - RS (2013/0115307-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (RELATOR): Trata-se, na origem, de mandado de segurança impetrado pela ora recorrente em janeiro de 2012, com base na publicação, em 14 de setembro de 2011, da promoção de classe por merecimento, na qual foi promovida da classe C para D.

Contudo, defende a inicial, que a referida promoção foi publicada a destempo, pois é referente ao período de 15 de outubro de 2001 a 14 de outubro do ano de 2002.

Cinge-se o pleito, portanto, ao recebimento retroativo das parcelas relativas à promoção, cujo ato deveria ter sido publicado em 15/10/2002 e não o foi.

Não vejo razões para alterar o entendimento vergastado pelo Tribunal de origem.

Com efeito, a lei estadual que disciplina a carreira do magistério (Lei n. 6.672/1974) preceitua que:

Lei 6.672/1974 - Carreira do Magistério

Art. 5º - As classes constituem a linha de promoção dos professores e especialistas de educação. Parágrafo único - As classes são designadas pelas letras A, B, C, D, E e F, sendo esta última a final de Carreira.

Art. 6º - Cada classe conterá um número determinado de cargos, fixados anualmente em Lei. Parágrafo único - Os cargos de que trata o artigo serão distribuídos pelas classes em proporção decrescente, da inicial à final, conforme as necessidades e o interesse do ensino.

(...)

Art. 32 - As promoções serão publicadas, anualmente, no "Dia do Professor".

Parágrafo único - Para todos os efeitos, será considerado promovido o membro do Magistério aposentado ou que vier a falecer sem que tenha sido efetivada a promoção que lhe coubesse.

Verifica-se, daí, inexistir o alegado direito subjetivo à retroatividade da promoção, concedida pela Administração à recorrente, porquanto o art. 32 do diploma normativo referido limita-se a indicar a data em que as promoções dos professores devem ser realizadas, desde que a Administração decida por concedê-las, não se



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

observando qualquer obrigação quanto ao momento da efetivação das promoções. Note-se, inclusive, que a efetivação depende do preenchimento, pelo professor, de determinados requisitos, sendo certo que o art. 31 da referida Lei Estadual 6.672/74 exige o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, para a obtenção de nova promoção.

A Segunda Turma, ao enfrentar idêntica questão, no julgamento do RMS 39.938, de relatoria do Ministro Castro Meira, Dje de 12/3/2013, deixou consignado que "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul **não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente**".

Logo, em resumo, na linha dos precedentes firmados nesta Corte, a Lei n. 6.672/74 não garante aos servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul o direito à promoção anual, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, conceder as promoções oportunamente.

Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do *writ*, nos termos da Súmula 269/STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

Na mesma direção, vejamos:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI ESTADUAL 6.672/1974. PROMOÇÃO ANUAL. AUSÊNCIA DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO INVOCADO. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. APLICAÇÃO DAS SÚMULAS 269 E 271/STF.

1. Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado, objetivando-se efeitos retroativos à promoção concedida a servidores do magistério estadual em 2011, incluindo o pagamento de vantagens pretéritas.

2. **Na leitura da Lei 6.672/1974, não se constata qualquer comando que determine ou obrigue a efetivação da promoção anual,**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porquanto a Lei estadual 6.672/1974, em suma, tão somente indica a data para o início das promoções dos professores, não se fazendo presente, portanto, direito subjetivo à retroatividade almejada.

3. Ademais, a Segunda Turma do STJ firmou compreensão no sentido de que "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente." (RMS 39.938/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.3.2013).

4. Além disso, o Mandado de Segurança não é meio adequado para pleitear a produção de efeitos patrimoniais passados, nos termos da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".

5. Acrescente-se que "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança" (Súmula 269/STF).

6. Por outro lado, os documentos apresentados pela impetrante são insuficientes para verificar a existência do alegado direito líquido e certo.

7. Recurso Ordinário não provido (STJ, RMS 42.367/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/06/2013).

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. MAGISTÉRIO ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL. PROMOÇÃO. RETROATIVIDADE. EFEITOS FINANCEIROS POR MANDADO DE SEGURANÇA. IMPOSSIBILIDADE. **SÚMULAS 269 E 271 DO STF**. EXEGESE DA LEI ESTADUAL 6.672/74. AUSÊNCIA DE CRITÉRIOS AUTOMÁTICOS. PRECEDENTES ESPECÍFICOS.

1. Cuida-se de agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso apresentado contra acórdão que denegou a segurança ao pleito de outorga de efeitos retroativos à promoção de professor ou especialista em educação, a qual fora realizada pelo Estado do Rio Grande do Sul.

2. O Governo do Estado concedeu a promoção para servidores que não recebiam tal direito desde o ano de 2002; para tanto, o Secretário de Estado publicou lista no Diário Oficial, em 14.9.2011, com os atos, indicando como início da vigência a sua publicação.

3. É alegado que o art. 32 da Lei Estadual 6.672/74, combinado com o art. 30 do Decreto Estadual 34.823/93, deve ser considerado para atribuir direito líquido e certo aos efeitos retroativos postulados à promoção publicada em 2011.

4. **Os efeitos patrimoniais retroativos não podem ser obtidos por meio de mandado de segurança, ante o óbice das Súmulas 269 e 271 do STF. Precedentes específicos: AgRg no RMS 40.776/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 17.4.2013; AgRg no RMS 40.247/RS, Rel. Min. Herman Benjamin, Segunda**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Turma, DJe 13.3.2013; e AgRg no RMS 39.409/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 21.3.2013.

5. "A Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente. (RMS 39.938/RS, Rel. Min. Castro Meira, Segunda Turma, DJe 12.3.2013).

Agravo regimental improvido" (STJ, AgRg no RMS 40.815/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, DJe de 24/5/2013)

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SERVIDOR PÚBLICO. LEI ESTADUAL 6.672/74. PROMOÇÃO DE PROFESSORES. DIREITO A PROMOÇÃO ANUAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE RETROAÇÃO, A 2002, DOS EFEITOS DA PROMOÇÃO EFETIVADA, PELA ADMINISTRAÇÃO, EM 2011. IMPOSSIBILIDADE. EFEITOS PATRIMONIAIS PRETÉRITOS. VIA IMPRÓPRIA. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 269 E 271/STF. RECURSO IMPROVIDO.

I. Discute-se, no Mandado de Segurança, o direito da impetrante, servidora integrante da carreira do Magistério do Rio Grande do Sul, à promoção anual, considerando-se a disposição do art. 32 da Lei Estadual 6.672/74. Postula-se que o ato de promoção, publicado em 14/09/2011, retroaja, em seus efeitos, a 15/10/2002, com o pagamento das vantagens pertinentes.

II. Do exame da legislação de regência, verifica-se que inexistente o alegado direito subjetivo à retroatividade da promoção, concedida pela Administração à recorrente, porquanto o art. 32 da Lei Estadual 6.672/74 limita-se a indicar a data em que as promoções dos professores – uma vez que a Administração decida por bem concedê-las – devem ser realizadas, não havendo qualquer obrigação quanto ao momento da efetivação das promoções, até porque dependem do preenchimento, pelo professor, de determinados requisitos, sendo certo que o art. 31 da referida Lei Estadual 6.672/74 exige o interstício de três anos de efetivo exercício na classe, para a obtenção de nova promoção.

III. Segundo o entendimento firmado pela Segunda Turma do STJ, "a Lei 6.672/74 estipula os critérios de promoção por antiguidade e por merecimento, fixando, como regra, o interstício mínimo de três anos na respectiva classe para que o servidor concorra à progressão; nesse contexto, os servidores do magistério do Estado do Rio Grande do Sul não têm direito a promoções anuais, cabendo à Administração, observadas as diretrizes legais, concedê-las oportunamente" (STJ, RMS 39.938/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, DJe de 12/03/2013).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**IV. Ademais, o mandado de segurança não é a via adequada para a obtenção de efeitos patrimoniais pretéritos à impetração do writ, nos termos da Súmula 269/STF, segundo a qual "o mandado de segurança não é substitutivo de ação de cobrança", bem como da Súmula 271/STF: "Concessão de mandado de segurança não produz efeitos patrimoniais em relação a período pretérito, os quais devem ser reclamados administrativamente ou pela via judicial própria".
Precedentes.**

V. Recurso Ordinário improvido. (RMS 44.302/RS, Relatora a Ministra Assusete Magalhães, 2ª Turma, Dje de 22/4/2014)

Ante o exposto, nego provimento ao presente recurso ordinário.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2013/0115307-1

RMS 42.098 / RS

Números Origem: 6208694220118217000 70046880753

PAUTA: 03/06/2014

JULGADO: 05/06/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA SÍLVIA DE MEIRA LUEDEMANN

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : VERA MARISA MONKS
ADVOGADO : ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS E OUTRO(S)
RECORRIDO : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADOR : ROQUE MARINO PASTERNAK E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Regime Estatutário - Promoção / Ascensão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao recurso ordinário, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques (Presidente), Assusete Magalhães, Humberto Martins e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.